



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000362-34.2012.815.0601

ORIGEM: Juízo da Comarca de Belém

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Benedita Lúcia Soares Teixeira (Adv. Anna Karina Martins Soares Reis e José Alberto Evaristo da Silva)

APELADO: Município de Belém, representado por seu Prefeito (Adv. Rafaela Fernanda Leitão Soares da Costa e Kayser Nogueira Pinto Rocha)

APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.

- Já a Lei Municipal nº 112/2009, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclases.

- O servidor público não possui direito adquirido ao regime

jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- A jurisprudência do STF admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global.

- Prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC, que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Benedita Lúcia Soares Teixeira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Belém que julgou improcedente o pedido inicial constante da reclamação trabalhista c/c obrigação de fazer ajuizada pela apelante em desfavor do Município de Belém.

Na sentença, o Magistrado entendeu que o Município demandado instituiu, por meio de legislação local, o piso salarial nacional para o magistério público, com observância do valor proporcional à carga horária de 30h (trinta horas) semanais, cujo valor está sendo pago pelo promovido, bem como afastou o recebimento de quinquênios e horas extras pugnados.

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, aduz que o piso nacional para o magistério é fixado independentemente da carga horária, colacionando julgado nesse sentido.

Assevera que o entendimento do fixado na sentença sobre o recebimento dos quinquênios, de que foram incorporados ao PCCR, não merece prosperar, vez que invade sua esfera de direitos.

Ao final, pugna pelo reconhecimento das horas extras e provimento do recurso interposto, para o fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos autorais.

Apesar de intimado, o Município não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO

Conforme se colhe dos autos, Benedita Lúcia Soares Teixeira ajuizou reclamação trabalhista c/c obrigação de fazer em face do Município de Belém objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional salarial do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o recebimento dos quinquênios e horas extras.

Conforme relatado, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido inaugural, sob o fundamento de que o piso nacional já está sendo pago pelo Município, de forma proporcional à carga horária, nos exatos termos do que dispõe a Lei 11.738/08, outrossim, afastou o pedido de implantação dos quinquênios e recebimento de horas extras, sob o pálio, respectivamente, que o PCCR reorganizou a categoria, não havendo direito adquirido a regime jurídico, bem como ausência de prova que o edital do concurso previa apenas 20 horas semanais.

O exame detido dos autos aponta, invariavelmente, para a manutenção da sentença.

Nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, *caput*, III, “e”, do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, § 2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167 DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.

A propósito:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”¹.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 112/2009, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 (trinta) horas, sendo 20 horas de sala de aulas, 5 horas departamentais e 5 horas para atividade extraclasse, nos termos do art. 44. *In verbis*:

“Art. 44º ...

O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 horas semanais, sendo 20 em sala de aula e 10 horas de atividades, destas, 5 horas na escola de planejamento, correção, elaboração de projetos e 5 horas para estudo, pesquisa e reuniões pedagógicas.”

É bom dizer, inicialmente, que, sob o aspecto da interpretação

1 ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011

dos textos legais, devemos sempre ter em mente como a principal regra que os parágrafos e incisos devem ser interpretados em consonância com o *caput* e nunca apenas de forma isolada como pode pretender a parte autora.

Cabe ao Judiciário, após a devida provocação, interpretar as leis e moldá-las aos casos concretos, ou melhor, fazer com que a Administração Pública cumpra sua primordial tarefa, qual seja, cumprir as leis que foram editadas pelo seu sistema legislativo, já que ela só deve agir de acordo com o que foi estabelecido em lei e nada mais.

Dessa forma, verifica-se que a lei municipal está em sintonia com a lei federal, no que diz respeito ao piso salarial do magistério, visto ter fixado o piso salarial dos professores do magistério da educação do município de Belém, para a jornada de trabalho equivalente a 30 horas semanais, de forma proporcional, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.783/08.

Assim, agiu acertadamente o Juízo de primeiro grau, nesse aspecto, ao julgar o pedido inicial improcedente, por entender que o Município de Belém cumpriu com o disposto na lei que instituiu o piso nacional do magistério, devendo ser mantida a decisão do juízo *a quo*, pois está em consonância com o que preceitua a Lei Federal vigente e com o entendimento do STF.

Quanto aos quinquênios, a própria recorrente informa que estes forma extintos e incorporados ao PCCR com critério de alteração de nível de professor, com consequências idênticas, ou seja, acréscimo de 5% a cada mudança de nível, que ocorre a cada cinco anos.

Outrossim, penso que a questão relativa a direito adquirido em face de mudança de regime jurídico já não merece maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal direito inexistente.

O que garante a jurisprudência é a irredutibilidade de vencimentos, não havendo óbice para que Administração efetue modificações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não importe redução do valor nominal.

Sobre o tema, confirmam-se julgados do Colendo STF, *in verbis*:

“Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não

provoque decesso de caráter pecuniário”.²

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”.³

“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.⁴

Quanto ao pedido de horas extras, como observado pelo Magistrado processante, não há nos autos prova de que o edital do concurso em que a promotora foi aprovada previa apenas 20 horas semanais, de forma que também não merece guarida tal argumentação.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, bem como na Jurisprudência dominante do Excelso STF e do Colendo STJ, **nego seguimento ao recurso apelatório** manejado pela autora, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

2 STF – AI nº 609.997 – Rel. Min. César Peluso – T2 – Dje 13/03/2009.

3 STF - AI 490910 AgR / SP - Rel. Min. Ellen Gracie – T2 – j. 25/08/2009.

4 STF - RE 563965 / RN – Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 11/02/2009.